



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Sistema LEGIS - Texto da Norma



LEI: 6.624

LEI Nº 6.624, DE 13 DE NOVEMBRO DE 1973.

Autoriza a instituição da Fundação de Economia e Estatística e dá outras providências.

EUCLIDES TRICHES, Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber em cumprimento ao disposto no artigo 66, item IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação de direito privado, com a denominação de FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA, destinada à execução de estudos, pesquisas e análises da economia do Estado e à elaboração de estatísticas, como órgão de apoio operacional do planejamento estadual.

Art. 2º - A FUNDAÇÃO, cujos Estatutos serão aprovados por Decreto do Governador do Estado, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro na Capital do Estado e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

Art. 3º - O patrimônio da FUNDAÇÃO será constituído:

a) pelos bens móveis e imóveis, veículos, aparelhos, máquinas, material técnico e de consumo, que integram o acervo à disposição da Superintendência do Planejamento Global - SUPLAC, criada pelo Decreto nº 22.369, de 2 de março de 1973;

b) por bens móveis ou imóveis e direitos, livres de ônus, a ela transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais e entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

c) por doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 4º - Os recursos da FUNDAÇÃO compreenderão:

a) rendas decorrentes da exploração dos seus bens, venda de publicações e prestação de serviços;

b) contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, dos Municípios ou respectivas entidades de Administração Pública Indireta;

c) quaisquer outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º - São finalidades básicas da FUNDAÇÃO:

I - identificar e propor alternativas globais e setoriais de desenvolvimento econômico e social do Estado;

II - estruturar e operar o sistema de contas regionais, proceder a análises conjunturais bem como realizar estudos e pesquisas, tendo em vista o preparo de indicadores econômicos e sociais;

III - coletar, processar; classificar, selecionar, avaliar e divulgar dados estatísticos;

IV - colaborar na elaboração e/ou co-participar na execução e controle de programas ou projetos dos Governos Federal, Estadual e Municipal;

V - prestar serviços e realizar pesquisas de interesse dos setores econômicos e dos consumidores;

VI - fornecer subsídios à política financeira do Estado, desenvolvendo estudos específicos e indicando fontes de recursos para investimentos;

VII - divulgar informações técnicas, inclusive adquirindo direitos autorais nacionais ou estrangeiros para a publicação de trabalhos técnicos ou científicos;

VIII - desenvolver outras atividades compatíveis com as suas finalidades.

Art. 6º - A FUNDAÇÃO terá a seguinte estrutura básica:

I - Conselho de Planejamento;

II - Conselho Curador;

III - Diretoria.

§ 1º - O Conselho de Planejamento será composto do Presidente da FUNDAÇÃO, que a ele presidirá, e de mais seis membros, todos de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 2º - O Conselho Curador compor-se-á de três membros, de livre nomeação do Governador do Estado.

§ 3º - A Diretoria será composta por um Presidente e dois Diretores, nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação do Presidente da FUNDAÇÃO.

§ 4º - A composição, a competência e as atribuições da Diretoria e dos Conselhos de Planejamento e Curador serão estabelecidas nos Estatutos da FUNDAÇÃO.

§ 5º - A Diretoria, os membros do Conselho de Planejamento e os membros do Conselho Curador terão mandatos, respectivamente, de quatro, quatro e dois anos, sendo permitida a recondução por igual prazo.

Art. 7º - O primeiro mandato do Presidente e dos membros do Conselho de Planejamento da FUNDAÇÃO terminará em 31 de março de 1975.

Art. 8º - O pessoal da FUNDAÇÃO será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e Leis Complementares.

Parágrafo único - Para a execução de suas finalidades, a FUNDAÇÃO poderá contar com a colaboração de servidores da Administração Direta e Indireta do Estado, colocados à disposição por ato do Governador do Estado mediante solicitação do Secretário de Estado sob cuja supervisão estiver a FUNDAÇÃO.

Art. 9º - Extinta a FUNDAÇÃO, todos os seus bens reverterão ao patrimônio do Estado.

Art. 10 - É o Poder Executivo autorizado a abrir, no Programa I da Secretaria de Coordenação e Planejamento, um crédito especial até o limite de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) classificado sob o código geral 3.2.9.3/0.9, destinado ao atendimento da despesa com a concessão de uma contribuição, em igual montante, à FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA.

Art. 11 - O crédito de que trata o artigo anterior terá vigência até 31 de dezembro de 1974 e será coberto mediante a redução, em igual quantia, da dotação consignada sob o Programa IX - FUNDO DE RESERVA ORÇAMENTÁRIA, do vigente orçamento.

Art. 12 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 13 de novembro de 1973.